



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500202-40.2024.8.26.0137, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante ALEX SANDER GONÇALVES PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500202-40.2024.8.26.0137

Apelante: Alex Sander Gonçalves Pereira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca de Sorocaba — 4ª Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: Cesar Luis de Souza Pereira

Voto nº 7543

Apelação Criminal. Tráfico de Drogas. Materialidade e autoria comprovadas. Apreensão de porções variadas de entorpecentes. Depoimentos coesos dos policiais civis responsáveis pelo flagrante. Conjunto probatório evidencia que os entorpecentes eram destinados à mercancia. Condenação mantida. Dosimetria preservada. Pena-base fixada acima do mínimo legal, com fundamento nos maus antecedentes. Réu reincidente. Inaplicabilidade da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei Antidrogas. Mantido o regime inicial fechado. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 338/347, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal e condenou **Alex Sander Gonçalves Pereira** à pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, indeferido o apelo em liberdade.

Inconformado, o réu apela pretendendo a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação do

redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 (fls. 436/439).

Recurso bem processado e respondido em contrarrazões (fls. 442/445).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 461/466).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Narra a denúncia (fls. 123/124) que “...no dia 5 de junho de 2024, por volta das 06h, na Rua José Rodrigues, nº 210, Parque das Árvores, neste município e Comarca de Cerquillo, ALEX SANDER GONÇALVES PEREIRA, qualificado às fls. 19, guardava e mantinha em depósito, 160 (cento e sessenta) porções de crack, com peso bruto aproximado de 131,10 e 7 (sete) porções de cocaína com peso bruto aproximado de 14,8g, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e entrega de fls. 12/13, laudo de constatação de fls.15/17 e laudo de exame químico toxicológico definitivo a ser oportunamente juntado.

Segundo apurado, na data dos fatos, policiais civis efetuaram o cumprimento dos mandados de busca, apreensão e prisão temporária, conforme expedido nos autos nº 1501596-45.2024.8.26.0602, pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba.

Durante a revista no interior do veículo do denunciado, foram localizadas 160 (cento e sessenta) porções de crack, 7 (sete) porções de cocaína; 2 (duas) maquininhas de cartão e ainda diversas embalagens plásticas comumente utilizadas para embalar entorpecentes para a venda, além da quantia de R\$1.202,00, sendo que, uma parte do valor indicado, encontrava-se no interior da residência.

As circunstâncias da apreensão, aliada a forma de acondicionamento e variedade das drogas, denotam que as substâncias se destinavam ao tráfico ilícito de entorpecentes.”.

A materialidade do delito está consolidada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 03/08), auto de exibição e apreensão (fls. 12/13), laudo de constatação (fls. 15/17), exame químico-toxicológico positivo para 4,74g e 50,57g de cocaína (fls. 140/142), laudo pericial do veículo, invólucros plásticos e celular apreendidos (fls. 147/162) e pela prova oral coligida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Na esfera administrativa, o réu negou a prática do delito e afirmou que *“estava em sua residência quando do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão. Não acompanhou as buscas policiais realizadas em seu veículo quando do encontro dos entorpecentes. Desconhece o encontro dos entorpecentes em seu carro uma vez que é trabalhador como motorista de aplicativo (UBER e CEVI) - trabalha das 07:00 às 00:00 e não faz uso de qualquer tipo de droga.”* (fls. 41).

Em juízo manteve a negativa, afirmando que na data do fato estava dormindo em sua residência, quando foi surpreendido por policiais que entraram no local. Os policiais o questionaram acerca da existência de armas e drogas, ocasião na qual negou ter conhecimento sobre os objetos ilícitos. Em seguida, o afastaram de seu veículo, um Toyota Corolla alugado, e o levaram para a delegacia para esclarecimentos acerca de investigações sobre uma associação. Após questionamentos, o informaram sobre a apreensão das drogas em seu veículo. Afirmou que não havia drogas no automóvel e que foi injustamente prejudicado, bem como que as conversas existentes em seu celular não se referiam à venda de drogas (mídia de fls. 300).

Na fase extrajudicial, o policial civil Rodrigo Gomes Matielli relatou que *“na companhia do Policial Civil Carlos Eduardo, se dirigiu ao local dos fatos, qual seja Rua José Rodrigues, nº 210 - Parque das Árvores III - Cerquilha/SP a fim de dar cumprimento ao mando de busca e apreensão expedido nos autos do Processo Cautelar de n.º CNJ 1501596-45.2024.8.26.0602; que no referido local lograram êxito em*

localizar a pessoa de Alex Sander Gonçalves Pereira, o qual tinha em seu desfavor mandado de prisão temporária expedido nos autos do processo acima referenciado; que o condutor localizou dentro da residência uma quantia em dinheiro, enquanto que seu parceiro localizou mais uma quantia em dinheiro no carro do indiciado, totalizando o montante de R\$ 1202,00 (hum mil duzentos e dois reais); que ainda no veículo, foram localizadas 160 porções de substância assemelhada a crack, sete porções de pó branco semelhante a cocaína, duas maquininhas de cartão e ainda diversas embalagens comumente utilizadas para embalar entorpecentes para venda.” (fls. 10).

Em juízo, a testemunha confirmou seu relato anterior e esclareceu que em cumprimento de mandado de busca na residência do réu, originado de investigação que apurava a atuação de associação voltada ao tráfico de drogas realizado por delivery, localizaram as pedras de crack e as porções de cocaína no interior do veículo do réu, além de dinheiro, encontrado no carro e no interior da residência. Afirmou que o réu, inicialmente, se recusou a fornecer as chaves do automóvel e que a busca no carro foi realizada na presença de familiares do acusado (mídia de fls. 300).

No mesmo sentido o depoimento do policial civil Carlos Eduardo R. de Sousa, em ambas as fases da persecução penal, que acrescentou, em juízo, que as investigações que motivaram a autorização da busca se iniciaram com a apreensão de um aparelho celular, cujo conteúdo revelou a existência de associação que transportava grandes quantidades de drogas na cidade de Cerquilha. Sobre o réu, a investigação apontou que ele transportou 350kg de drogas de Sumaré para Cerquilha. Afirmou, ainda, que as comunicações do réu foram interceptadas, tendo sido descoberto que ele realizava a entrega das drogas por delivery. A testemunha destacou a existência de conversa com uma mulher chamada Franciely, que havia recebido o valor de R\$ 1500,00 pelo transporte realizado (fls. 11 e mídia de fls. 300).

A palavra dos agentes públicos goza de fé pública e merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem a devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seus depoimentos, aliados às demais provas produzidas nos autos, são aptos a embasarem o édito condenatório.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (grifei):

“(...) Não se reputa inválido o édito condenatório com suporte no depoimento de policiais quanto firmado em juízo. Ademais, a jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso (...)” (STJ, REsp 1974300, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, data do julgamento 03/09/2024, DJe 06/09/2024).

Sobre o tema, transcrevo trecho de voto do Eminentíssimo Desembargador Francisco Bruno:

“(...) Não se pode presumir que os agentes públicos, no desempenho de suas funções, tenham que adotar conduta diversa do natural apenas com o intuito de justificar as suas ações. A jurisprudência é firme no sentido de que, aliado a outras provas, os testemunhos dos policiais são suficientes para comprovar a autoria e a materialidade do delito (...)” (TJSP, 10ª Câmara Criminal, Relator Desembargador Francisco Bruno, Apelação nº 1510418-74.2023.8.26.0564, data do julgamento 09/09/2024).

A testemunha de defesa Gabriel Rodrigues de Lucca afirmou, em juízo, que é genro do réu e que presenciou dois policiais entrarem no veículo do acusado e realizarem busca por cinco

minutos, encontrando uma mala no porta-malas. Em seguida, um dos policiais falou que havia encontrado algo no porta-malas. Afirmou que o réu trabalha como motorista de aplicativo (mídia de fls. 300).

Diante do contexto fático-probatório produzido nos autos, a condenação do réu era de rigor.

Os policiais civis, sempre que ouvidos, relataram que durante investigação que apurava a existência de associação voltada à prática de tráfico (Processo nº 1501596-45.2024.8.26.0602), foi descoberto que o acusado era o responsável pelo transporte de drogas entre cidades e realização de entregas das substâncias, via *delivery* e, na data do fato, em cumprimento a mandado de busca, localizaram, no interior do veículo do acusado, as porções de cocaína e pedras de *crack*, além de uma máquina de cartões e quantia em dinheiro.

Friso que não consta, dos autos, que as testemunhas tivessem algum motivo para injustamente acusarem o apelante e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de seus relatos.

Destaco, ainda, que a versão apresentada pelo réu, de que foi injustamente prejudicado pelos policiais, não encontra amparo em qualquer elemento nos autos, tanto que a testemunha arrolada pela defesa confirmou a apreensão de algo no veículo do acusado.

A variedade de substâncias apreendidas, a forma de acondicionamento e as circunstâncias da prisão – realizada em cumprimento de mandado de busca relacionado a investigação que apontava o acusado como integrante de associação voltada para o tráfico – não deixam margem a dúvidas acerca de sua destinação mercantil.

Saliento que não há necessidade de se flagrar a comercialização da droga para a configuração do tráfico. O crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06, é misto alternativo, bastando que o agente incorra em qualquer das condutas descritas no tipo penal, para que se

configure.

A condição de usuário de entorpecentes, sequer declarada pelo réu, por si só, não o exime de responsabilidade pelo tráfico, por absoluta compatibilidade, pois muitas vezes o usuário ingressa na prática ilegal para sustentar o próprio vício.

Inviável, portanto, o pleito absolutório, uma vez que bem delineada a responsabilidade criminal do réu pelo tráfico, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida.

Passo à dosimetria da pena.

Na primeira fase a pena-base foi estabelecida em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão) e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa, com fundamento nos maus antecedentes do réu (Processos nº 0001627-07.2009.8.26.0137 e 0003491-59.2009.8.26.0629 – fls. 63/72).

Na segunda etapa foi reconhecida a reincidência (Processos nº 001953-71.2013.8.26.0137 e 0002857-74.2015.8.26.0137- fls. 63/72) e a pena foi novamente exasperada em 1/6 (um sexto), perfazendo 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na terceira etapa, ausentes causas de aumento e de diminuição, a pena foi definitivamente estabelecida no patamar anterior.

Friso que não era hipótese de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, diante da reincidência e dos maus antecedentes do acusado.

O regime estabelecido para cumprimento inicial da pena, o fechado, não comporta alteração, pois o réu ostenta maus antecedentes e é reincidente, bem como foi condenado a reprimenda superior a 04 (quatro) anos, sendo o regime inicial fechado medida de rigor, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O *quantum* da pena e os antecedentes não autorizam a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso interposto por **Alex Sander Gonçalves Pereira**, preservada, integralmente, a r. sentença recorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora